



Prefeitura Municipal de Belém de Maria

PERNAMBUCO

Sanção

LEI Nº 169, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1969.

EMENTA: - Dispõe sobre os orçamentos plurianuais de investimentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, faço saber / que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Na forma de disposto no art. 46, § 2º, da Constituição Estadual e do mandamento expresse no art. 12 da Lei Estadual nº 6.111, de 12.6.1968, serão elaborados Orçamentos Plurianuais de Investimentos, observadas as normas desta Lei.

ART. 2º - O Orçamento Plurianual de Investimento é a expressão financeira dos programas setoriais, considerados exclusivamente, as despesas de Capital.

ART. 3º - O Orçamento Plurianual de Investimento incluirá as despesas de Capital dos Poderes do Município e órgãos da administração direta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de Lei orçamentária anual reproduzirão, quanto às despesas de capital, os correspondentes valores do Orçamento Plurianual de Investimentos, aprovada.

ART. 4º - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três (3) anos, terá a forma de Orçamento-Programa e conterá os programas setoriais, seus subprogramas e projetos e os respectivos custos, especificados os recursos anualmente destinados à sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas setoriais determinarão os objetivos a serem atingidos em sua execução.

ART. 5º - No Orçamento Plurianual de Investimentos o Poder Executivo distinguirá os projetos em execução daqueles a serem executados e o prazo previsto para início ou conclusão de cada um deles.

ART. 6º - O Orçamento Plurianual de Investimento indicará os recursos orçamentários e extraordinários necessários à realização dos programas, subprogramas e projetos, inclusive os financiamentos contratados ou previstos.

ART. 7º - O Poder Executivo, através de proposição justificada acompanhada de relatório sobre a fase executada, poderá, anualmente, solicitar à Câmara de Vereadores seja reajustado o Orçamento Plurianual de Investimentos, compreendendo:

- a) - Inclusão de novos projetos;
- b) - alteração dos existentes;
- c) - exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes e
- d) - retificação dos valores das despesas previstas.

§ 1º - O reajustamento far-se-á pelo acréscimo de um exercício.

§ 2º - Os casos previstos nas alíneas "a" e "d", deste artigo, deverão obedecer as mesmas normas de procedimento aplicáveis aos projetos do Orçamento Plurianual de Investimentos.

ART. 8º - O Poder Executivo instruirá o projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos do Governo Municipal com a enunciação das diretrizes básicas do Programa de Investimentos do mesmo Governo e a definição dos objetivos gerais e setoriais que pretende alcançar através dos programas e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Semestralmente o poder Executivo remeterá à Câmara de Vereadores elementos que permitam acompanhar e analisar a execução do Orçamento Plurianual de Investimentos que:

Continua



Prefeitura Municipal de Belém de Maria

PERNAMBUCO

Continuação

- I - elevem ou reduzam a despesa ou a receita global, salvo se, comprovadamente ocorrer erro de estimativa;
- II - proponha a inclusão de projetos cujo custo estimado não / possa ser justificado juntamente com a apresentação da emenda;
- III - modifiquem projetos a serem executados por órgãos da administração indireta, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento.

ART. 9º - A Câmara de Vereadores deverá apreciar os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de sessenta (60) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem de liberação, a matéria será considerada aprovada.

ART. 10 - O projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos ou as proposições de reajustamento de que trata o art. 7º, serão encaminhados à Câmara / de Vereadores até o dia 30 de setembro.

ART. 11 - Preservadas a consistência e coerência dos programas / e subprogramas e projetos contidos no Orçamento Plurianual de Investimentos, o Poder Legislativo deliberará sobre:

I - o mérito dos objetivos selecionados e das prioridades fixadas;

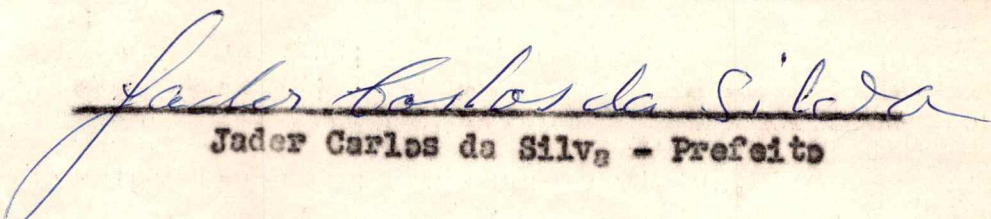
II - A previsão dos recursos indicados para atender às despesas de Capital.

ART. 12 - Ressalvado o disposto no art. 7º, não será objeto de tramitação e deliberação pela Câmara de Vereadores, qualquer proposição que implique em alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos aprovado.

ART. 13 - Na exposição a que se refere o art. 43, da Lei nº 445/49, o Poder Executivo apresentará elementos de informação que permitam os resultados obtidos com a execução dos programas, subprogramas e projetos / incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos.

ART. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém de Maria, em 06 de novembro de 1969.


Jader Carlos da Silva - Prefeito